



Número: **0600132-61.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **28/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB METROPOLITANO PALMAS TOCANTINS (REPRESENTANTE)	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)
VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (REPRESENTADO)	RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41599 08	16/09/2020 15:01	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0600132-61.2020.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

Representante: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PALMAS – PSDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433,  
AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390

Representado: VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - TO7705-A

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral promovida pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PALMAS –PSDB em face de VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Alega a parte autora que o representado, pré-candidato a Prefeito de Palmas/TO, vem praticando condutas vedadas na legislação eleitoral, como pedir votos em redes sociais e utilizar a hashtag “#CampanhaDaVerdade” na rede social Instagram.

Informa a autora que o representado pede, explicitamente, votos para si, por meio da sua rede social twitter, afrontando de forma inequívoca o art. 36 da Lei 9.504/1997, ao se dirigir ao jornalista Lailton Costa e dizer: “Aliás, PRECISO DO SEU VOTO para chegarmos ao mandato de prefeito. E quem chega primeiro, bebe agua limpa, desde já peço seu apoio”.

Esclarece ainda que o representado, ao pedir expressamente o voto e usar a hashtag #CampanhaDaVerdade nas publicações em suas redes sociais buscando sua promoção pessoal, acaba por admitir que realiza campanha eleitoral de forma extemporânea, fora do prazo permitido pela legislação, em nítida afronta ao disposto no inciso IV, § 1º do Art. 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, que estabelece como data para início de propaganda eleitoral, inclusive pela internet, o dia 27 de setembro.

Por fim, requer: seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinado ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA a imediata suspensão das publicações em comentário, na página pessoal do representado<sup>1</sup> e ao Twitter Brasil Rede de Informação LTDA a imediata suspensão das publicações em comentário, na página pessoal do representado<sup>2</sup>, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência; seja aplicada ao representado a penalidade de multa prevista no § 3º, do Art. 36 c/c Art. 36-A, pela propaganda extemporânea com pedido explícito de voto, em seu grau máximo permitido.

Petição Inicial nos autos (ID nº 3745528). Procuração anexa (ID nº 3745531).

O Ministério Público Eleitoral (ID 3764686) opinou favoravelmente à antecipação da tutela.

A tutela de urgência foi concedida (ID 3784731).

Regularmente citado, o Representado apresentou defesa (ID nº 3924935) e juntou procuração (ID nº 3924936).

Alega o representado na defesa que a postagem no twitter tem por finalidade repelir



injusta agressão verbal ao pretense candidato, vez intolerável qualquer tipo de manifestação que descambe para ofensa ou ataque pessoal, e que a utilização da hashtag #Campanhadaverdade não possui alusão expressa a pedido de votos, não menciona cargo eletivo que irá pleitear, nem sequer faz apologia a atributos do pré-candidato, não se podendo reconhecer a existência de propaganda subliminar. Por fim, requer a REVOGAÇÃO da decisão liminar e o julgamento IMPROCEDENTE da presente Representação e, conseqüentemente, o afastamento da aplicação de qualquer sanção, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e na eventual possibilidade de procedência da representação que a penalidade aplicada seja fixada no mínimo legal.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID nº 4018007), opinando, no mérito, seja a presente Representação Eleitoral julgada procedente, in totum, para se confirmar e estabilizar os efeitos da tutela antecipada.

Éo relatório, decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A propaganda eleitoral é regulamentada pela Lei 9.504/97, que dispõe sobre a propaganda antecipada em seu art. 36-A. De acordo com o referido dispositivo legal, não configura propaganda eleitoral antecipada a manifestação que, a despeito de menção à pretensa candidatura ou exaltação das qualidades do pré-candidato, não envolva pedido explícito de voto.

Outrossim, o C. TSE, em interpretação sistemática do art. 36-A da Lei 9.504/97, estabelece a incompatibilidade da realização de atos de pré-campanha que, dotados de conteúdo eleitoral, venham a incidir em uma dentre três hipóteses, a saber, o pedido explícito de votos, a utilização de forma ou meio vedados durante a campanha eleitoral e, ainda, a violação ao princípio da igualdade entre os competidores.

A utilização pelo pré-candidato a prefeito VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR da hashtag #CampanhaDaVerdade possui conteúdo eleitoral. Isso porque, o uso nas redes sociais do Representado levam a conhecimento geral, ainda que de forma implícita, a candidatura e a razão que leva a concluir que o Representado seria o mais apto para o desempenho da função pública que almeja. Tal fato, ao contrário do que alega a defesa, demonstra o caráter eleitoral do conteúdo veiculado.

Instado a se manifestar o MP ponderou, que:

*“O conteúdo do hastag empregado pelo Representado é, evidentemente, slogan de propaganda eleitoral subliminar, eis porque há referência à “campanha” eleitoral, dando a entender que as mensagens e matérias veiculadas são próprias de campanha política.*

*A extemporaneidade de campanha política pelo referido pré-candidato sói, portanto, “da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre” que, como ensinado por José Jairo Gomes, são elementos identificadores da propaganda eleitoral irregular.”*

Em relação a publicidade realizada na rede social twitter observa-se pedido explícito de voto e de apoio político na frase: “Aliás, preciso do seu voto para chegarmos ao mandato de prefeito. E quem chega primeiro, bebe água limpa, desde já peço seu apoio”.

Como bem pontuou a ilustre representante do MPE “Não há sequer argumento plausível para derrubar a certeza de caracterização da propaganda antecipada nessa hipótese.”

O pedido explícito de voto não se coaduna somente à forma verbal - seja escrita ou falada -, mas sim, a depender das circunstâncias do caso concreto, às atitudes tomadas pelo pretense candidato.

O representado a divulgar slogan de campanha, #campanhadaverdade, demonstra nítida conduta eleitoreira de pedido de voto, que não está albergada por nenhum dos incisos do



art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o qual deve ser interpretado restritivamente.

Restando caracterizada propaganda eleitoral extemporânea na internet, tal conduta afronta a isonomia de chances entre os competidores da disputa eleitoral e a higidez do pleito, o que se caracterizou na espécie.

Ato de propaganda eleitoral antecipada reconhecida no contexto em causa.

De fato, analisando os autos, resta incontestado o pedido explícito de voto, ultrapassando, dessa forma, as balizas permitidas pela legislação vigente através de ato de propaganda eleitoral antecipada, de modo a transgredir o equilíbrio de oportunidades entre os competidores, em razão do início precoce da campanha e em virtude da majorada exposição pelo uso de rede social de amplo alcance com a finalidade de promover sua candidatura de forma antecipada.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação, para confirmar a decisão em sede de tutela de urgência, determinando a retirada das publicações dos perfis das redes sociais do Representado, devendo o Representado abster-se de realizar novas publicações de mesmas características.

Condeno o Representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$5.000,00. Determino à Serventia que proceda às formalidades necessárias para a efetivação do pagamento da multa referenciada.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 16/09/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA  
assinado eletronicamente

1

<https://www.instagram.com/p/CERTMw3l1lg/>

[https://www.instagram.com/p/CER3\\_Kjls4K/](https://www.instagram.com/p/CER3_Kjls4K/)

<https://www.instagram.com/p/CESREKkllCX/>

<https://www.instagram.com/p/CEUjCzcFAYU>

<https://twitter.com/vicentinhojr/status/1297906788268941312?s=20>

